



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária nº 20/2022

**Autores:** Gleynei Ferreira Griz e Luíza Monteiro Böer

**Ementa:** Dispõe sobre a denominação do prédio público municipal da Vigilância em Saúde de José Laércio de Faria e dá outras providências.

### I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 20/2022 que dispõe sobre a denominação do prédio público municipal da Vigilância em Saúde de José Laércio de Faria e dá outras providências

Em suas considerações os autores justificam que o presente projeto visa homenagear o Sr. José Laércio de Faria, funcionário público municipal, pela incansável atividade junto a vigilância epidemiológica de Juína, por ter atuado com notória dedicação, honestidade, carinho, amor ao próximo e a Deus.

É o sucinto relatório.

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, incisos XII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XII - dispor sobre o uso de áreas urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, indústrias, depósitos, serviços e instalações, no interesse da saúde, da higiene, do sossego, do bem-estar, da recreação e da segurança da população;

(...)

De igual modo, dispõe o art. 56, inciso XIII, da Lei Orgânica

Municipal:

Art. 56. Cabe à Câmara, com a sanção do prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 58, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

XIII - autorizar a alteração a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(...)

A iniciativa é dos vereadores Gleynei Ferreira Griz e Luíza Monteiro Böer, nos termos do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal.

Não se verifica, a princípio, qualquer vício de iniciativa, uma vez que os dispositivos do projeto não tratam de matérias de competência privativa do Chefe do Executivo dispostas no art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, verifica-se o preenchimento das condições exigidas pela Lei Municipal nº 1.947/2020 que consolida a legislação municipal sobre a denominação de vias, logradouros e próprios municipais, especialmente no art. 8º:

Art. 8º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições de serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais estrangeiras atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Assim, a personalidade homenageada já é falecida e acompanha na justificativa do projeto de lei a sua biografia com a descrição de suas ações meritórias e relevantes para o município.

### II.3 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação Final** (art. 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 20/2022 será necessário o voto favorável por maioria simples, em dois turnos de discussão e votação.

### III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Advocacia da Câmara Municipal do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 20/2022.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 02 de junho de 2022.

  
**Janaína Braga de Almeida Guarienti**  
**OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019**